

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831-000715/95-78
SESSÃO DE : 23 de julho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.447
RECURSO Nº : 118.330
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

A isenção subjetiva relativa à importação de mercadoria não se comunica ao transportador, em caso de extravio, para fins de exonerá-lo da responsabilidade de indenizar a Fazenda Nacional pelo tributo que seria devido.

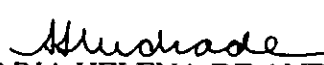
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Fausto de Freitas e Castro Neto e Leda Ruiz Damasceno relatora. Designada para redigir o acórdão a conselheira Maria Helena de Andrade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


MARIA HELENA DE ANDRADE
Relatora Designada

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em _____

08 SET 1997


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente a Conselheira: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 118.330
ACÓRDÃO Nº : 301-28.447
RECORRENTE : VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO
RELATORA DESIG. : MARIA HELENA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Em ato de Vistoria Aduaneira, foi detectada a falta de mercadoria, conforme consta do relatório da decisão.

Essa constatação motivou o lançamento de crédito tributário, exigindo-lhe o pagamento dos tributos e multa do artigo 521 inciso II. alínea "d" do RA.

Impugnou o feito, em síntese, nos termos seguintes:

- que de acordo com o artigo 478 parágrafo 1º do RA, presume a responsabilidade do transportador para caso de falta de mercadoria em volume com indício de violação e que, no presente caso, não há no termo de vistoria qualquer menção a indícios de violação;

- a mera ausência de volume descarregado não é prova suficiente de que o referido volume se destinava ao transporte porque pode ter originado de erro de preenchimento do documento de transporte;

- a simples falta de mercadoria não implica na responsabilidade do transportador, já que não há provas de sua responsabilidade, sendo a pretensão da autoridade aduaneira carecedora de fundamento, a menos que, nos termos do inciso V do artigo 478 do RA se prove ser esta falta fraudulenta;

- que, no caso em tela não há o que dizer em recolhimento de tributos, uma vez que as mercadorias despachadas são isentas.

A Autoridade de Primeira Instância Julgou Procedente a Ação Fiscal.

A empresa, inconformada recorre da decisão e reitera os termos da impugnação, e cita jurisprudência do STJ, que isenta o transportador no caso de mercadoria isenta.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 47/48, apresenta contra-razões, pleiteando a manutenção da decisão "a quo".

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.330
ACÓRDÃO Nº : 301-28.447

VOTO VENCEDOR

Por maioria dos membros, esta Câmara entende, em sentido contrário ao da E. Relatora do recurso em epígrafe, que é devido o pagamento dos tributos e seus acréscimos legais pela empresa recorrente.

Reconhece-se a existência de decisões judiciais no sentido da não indenização à Fazenda Nacional por empresa transportadora, quando do extravio de mercadorias submetidas ao regime de isenção, conforme jurisprudência mencionada no voto vencido.

Entretanto, a matéria não vem sendo tratada no âmbito do Poder Judiciário de maneira homogênea, havendo divergência jurisprudencial, como reconhece o próprio Superior Tribunal de Justiça que assim se manifestou *“TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. ACÓRDÃO QUE DECIDIU PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS TRANSPORTADORES. RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA TURMA. A ISENÇÃO FISCAL RELATIVA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA NÃO SE COMUNICA AO TRANSPORTADOR, NO CASO DE EXTRAVIO, PARA FIM DE EXONERAR-LO DA RESPONSABILIDADE DE INDENIZAR A FAZENDA PELO TRIBUTO QUE SERIA DEVIDO. DECRETO-LEI N. 37.66, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 60, INCISO I, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 39 E ART. 41. ACÓRDÃO QUE DECIDIU EM SENTIDO CONTRÁRIO, DIVERGINDO, CONSEQUENTEMENTE, DA ORIENTAÇÃO PREDOMINANTE NA SUPREMA CORTE E NO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. RECURSO PROVIDO.(RELATOR: MINISTRO ILMAR GALVAO; DECISÃO:POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. RECURSO ESPECIAL RIP:00006699 DECISÃO:29.05.1991;PROCESSO:RESP NUM:0009920 ANO:91 UF:RJ TURMA:02)*

Tal entendimento verifica-se igualmente nas alçadas regionais da Justiça Federal, como assim se pronunciou o TRF do Rio de Janeiro :*“A ISENÇÃO QUE SE CONCEDE À MERCADORIA IMPORTADA NÃO BENEFICIA O TRANSPORTADOR, DEVENDO ESTE INDENIZAR A FAZENDA NACIONAL PELOS TRIBUTOS QUE DEIXARAM DE SER RECOLHIDOS, EM RAZÃO DO EXTRAVIO.”* (EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 89.02.10321, PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO - RJ, EM DECISÃO DE 21.02.91, DJ DE 19.03.91)

A interpretação dada pela jurisprudência de que, na importação isenta de tributos, não há que se falar em responsabilidade do transportador, pois nada haveria a indenizar, justifica-se nos casos em que a isenção é concedida em caráter geral, de forma ampla, abrangente e incondicionada, independente do destino final ou de quem

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.330
ACÓRDÃO Nº : 301-28.447

seja o sujeito passivo originário, regime jurídico semelhante ao da aplicação de alíquota zero,.

Todavia, o modelo não se enquadra ao caso em apreço, visto que tem-se aqui isenção do imposto de importação vinculada à qualidade pessoal do sujeito passivo originário, benefício reconhecido em despacho de autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faz prova de preencher todas as condições e requisitos previstos em lei. Portanto, somente o titular da isenção pode gozar do privilégio, ou, na hipótese de transferência de propriedade ou uso da mercadoria, se a pessoa ou entidade sucessora gozar de igual tratamento fiscal, condicionado sempre à prévia decisão da autoridade aduaneira. Nos demais casos de transferência a qualquer título, antes do decurso de cinco anos do desembaraço aduaneiro, é obrigatório o recolhimento dos tributos devidos. Tão condicionada apresenta-se a isenção subjetiva que, caso o importador solicite pedido de dispensa da vistoria aduaneira, esse perde o benefício da isenção.

O ingresso definitivo no território nacional de mercadoria ocasiona o surgimento de obrigação tributária do imposto de importação, cujo sujeito passivo tributário direto é o importador, sendo o transportador o responsável tributário e sujeito passivo indireto quando houver extravio por sua culpa, no magistério de Alfredo Augusto Becker *apud* Sebastião de Oliveira Lima (*O Fato Gerador do Imposto de Importação na Legislação Brasileira*, Ed. Resenha Tributária) e secundado por Hamilton Dias de Souza (*Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional*, Ed. Resenha Tributária).

O transportador, ao descumprir normas tributárias, ou seja, não observar o dever legal de descarregar regularmente a mercadoria estrangeira no local alfandegado, mencionado no manifesto de carga, comete infração à legislação aduaneira, sujeitando-se à multa pecuniária, dívida tributária própria sua, *ex-vi* DL nº 37/66, art. 106, II, “d”, e RA-Dec. nº 91.030/85, art. 521, II, “d”.

Se ocorrer extravio de mercadoria, apurada em processo de vistoria aduaneira, a responsabilidade é de quem tenha dado causa à falta, no presente caso o transportador, nos termos dos arts. 41, II, do DL nº 37/66 e RA-Dec. nº 91.030/85, art. 81, I. Entretanto, o transportador não preenche os requisitos legais para usufruto dos benefícios da isenção tributária a que faria jus o importador, não sendo merecedor de igual tratamento fiscal. Deve, assim, o transportador indenizar à Fazenda Nacional os valores correspondentes aos tributos incidentes sobre a mercadoria ingressa sob sua responsabilidade, porquanto é impossível saber-se o destino dado a mesma, que, em circunstâncias normais, teria gerado o recolhimento do imposto de importação, nos termos dos arts. 60, parágrafo único, do DL nº 37/66.

De igual maneira entendeu o STJ no Acórdão supracitado do I. relator Ministro Ilmar Galvão “ *A isenção fiscal relativa à importação de mercadoria não se*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.330
ACÓRDÃO Nº : 301-28.447

comunica ao transportador no caso de extravio, para fim de exonerá-lo da responsabilidade de indenizar a Fazenda pelo tributo que seria devido”.

CONCLUI-SE PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


MARIA HELENA DE ANDRADE - Relatora designada

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.330
ACÓRDÃO Nº : 301-28.447

VOTO VENCIDO

O transportador é o responsável legal quando der causa ao dano, e deve indenizar à Fazenda Nacional pelos tributos devidos.

“In Casu”, o importador realizou a referida importação sob o benefício fiscal de isenção.

O artigo 60 do DL 37/66, estabelece que, em havendo dano, cabe a indenização à Fazenda Nacional.

À luz do vernáculo e da doutrina a indenização, relmente, pressupõe repor o que deveria ser pago, o que não ocorre no caso em tela, vez que nada a Fazenda Nacional perceberia se não houvesse o dano, na mercadoria importada.

Tenho adotado o entendimento do artigo 30 parágrafo 3º do Decreto 63 431/68, que exclui a possibilidade de isentar o transportador, nos casos de importações efetuadas sob a égide de benefício fiscal.

Capitular posições, ante a evidente dinâmica do entendimento jurisprudencial, é acompanhar a evolução do direito, desta forma Dou Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1997


LEDA RUIZ DAMASCENO -CONSELHEIRA